



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000280/2009-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.755 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2016
Assunto PIS Não Cumulativo
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A (INCORPORADA POR BRF BRASIL FOODS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Diego Diniz Ribeiro. Ausente ocasionalmente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim (presidente da turma), Jorge Olmiro Lock Freire (presidente-substituto), Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais de Laurentiis Galcowicz e Diego Diniz Ribeiro.

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/FNS nº 0727.944 de 26/03/12 constante de fls. 497/531 (fl.565/599 na numeração digital), e exarado pela da 4ª Turma da DRJ de Florianópolis SC que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 295/335 (fls. 391/432 na numeração digital), mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 270/272; 366/368 na numeração digital) e respectiva informação fiscal da DRF de Florianópolis SC, que indeferiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimentos (PER)

no valor de R\$ 1.449.231,16 transmitido em 13/10/06 e relativo à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa apurado no 3º trimestre de 2006 e respectivas Dcomps a ele vinculadas.

A partir das memórias de cálculo fornecidas pela contribuinte, a autoridade fiscal excluiu, dos valores informados nas linhas do Dacon indicadas, os valores referentes a:

1. Bens Adquiridos no Mercado Interno para Revenda linha 01 da ficha 06A aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero; 2. Aquisição no Mercado Interno de Bens Utilizados como Insumos linha 02 da ficha 06A 2.1) aquisições de pessoas físicas; 2.2) aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo; 2.3) despesas com os serviços de fretes contratados para transferências de produtos acabados entre filiais; 2.4) aquisições de bens sujeitos à alíquota zero; 2.5) notas fiscais cujo CFOP não representa operação de aquisição de bens e nem outra operação com direito a crédito; 2.6) IPI recuperável constante das notas fiscais de aquisição.

3. Serviços Utilizados como Insumos Ficha 06A Linha 03 3.1) aquisições de pessoas físicas; 3.2) aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo, tais como animação/sonorização ou serviço de produção audiovisual; 3.3) os valores das notas fiscais Notas fiscais cujo CFOP não representa operação de aquisição de serviços e nem outra operação com direito a crédito.

4. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica Ficha 06A Linha 05 4.1) despesas com locação de imóvel residencial; 4.2) aluguéis pagos a pessoas físicas, que se referem a aluguéis de imóveis rurais, que não se enquadram no conceito de prédios; 4.3) notas fiscais cujo CFOP não representa pagamento de aluguéis e nem outra operação com direito a crédito nesta linha, tais como serviço de frete e carroto; 5. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica Ficha 06A Linha 06 5.1) aluguéis de veículos de carga, que não são máquinas e nem equipamentos utilizados na atividade da empresa; 5.2) notas fiscais que não representam aluguel de máquinas e equipamentos e nem outra operação com direito a crédito, como por exemplo, serviço de copiadora (xerox).

6. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda Ficha 06A Linha 07 6.1) pagamentos a pessoas físicas; 6.2) pagamentos relativos a SERVIÇO CARGA E DESCARGA (TRANSBORDO), SERVIÇO MONITORAMENTO, SERVIÇO PORTUÁRIO e outros cujo CFOP não se referem à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.

Também foram glosados os valores informados a título de:

7. Créditos Presumidos Atividades Agroindustriais linha 25 Dos valores declarados nessa linha, da memória de cálculo entregue foram glosados os valores das notas fiscais “cujos CFOPs não representam aquisições”, identificadas na listagem elaborada pela autoridade fiscal (item 4.3.8 do relatório) contendo na coluna alíquota a informação "Não se aplica" ou zero. E, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, aos valores das aquisições foram aplicadas: a alíquota de 0,99% (60% de 1,65%) para os insumos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e a alíquota de 05775% (35% de 1,65%) para os demais insumos.

8. Aquisição no Mercado Externo de Bens Utilizados como Insumos linha 02 da ficha 06B foram glosados os valores:

9. Créditos Extemporâneos 9.1) das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, no caso, as partes de máquinas e peças de reposição de elevado valor, que deveriam ter sido imobilizadas em função do aumento do tempo de vida útil do bem que a substituição da peça proporciona; 9.2) os valores das importações cujos CFOP denotam operações sem direito de gerar créditos a descontar de PIS/Pasep e Cofins nesta linha, como por exemplo 3551 Compra de bem para o ativo imobilizado, 3556 Compra de material para uso ou consumo e 3949 Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada; 9.3) os valores do IPI recuperável constante das notas fiscais de aquisição; Foram glosados da base de cálculo do crédito do período em questão os valores que se referem à base de cálculo de créditos de outros períodos de apuração – valores constantes das planilhas de ajustes contábeis, apresentadas pela contribuinte. Assim, as informações relativas a créditos constantes das planilhas relativas a ajustes contábeis das entradas forma desconsideradas do cálculo dos créditos, sendo consideradas apenas as informações relativas às notas fiscais informadas nas memórias de cálculo.

Do Recalculo dos Saldos das Ficha 25B A autoridade fiscal informa que em razão das correções realizadas nas fichas 06A e 06B da Dacon, restou saldo a pagar da Contribuição para o PIS. Tendo em vista que tal saldo devedor, decorrente de glosa de créditos, não foi declarado em DCTF, necessário o lançamento através de auto de infração. Acrescenta que o auto de infração poderá incluir, ainda, a análise das saídas tributadas com algum tipo de incorreção, não analisadas neste processo, e pode resultar alteração dos valores das linhas 1 a 5 da ficha 25.

Da mesma forma a decisão da 4ª Turma da DRJ de Florianópolis SC, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade, mantendo o r. Despacho Decisório e respectiva informação fiscal da DRF de Florianópolis SC, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO-CALENDÁRIO: 2006 MULTA DE MORA. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.

Em sendo a sucessora responsável pelos créditos tributários da sucedida, cabível é exigir daquela a multa de mora aplicável aos tributos por esta não recolhidos oportunamente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2006 REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON A apuração dos créditos das Contribuições para o PIS e da Cofins, não cumulativas, é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados neste demonstrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ANO-CALENDÁRIO: 2006 REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar

os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da contribuição para o PIS, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa em lei, o contribuinte não tem direito a créditos da Contribuição para o PIS não-cumulativa sobre as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição; nos casos de isenção, somente quando os bens sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSUMOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As partes e peças adquiridas para manutenção de máquinas e equipamentos para que possam ser consideradas como insumos, assim permitindo a apropriação do crédito decorrente de suas aquisições, devem ser consumidas em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÃO DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS, as despesas com serviços de frete somente geram crédito quando: o serviço consista de insumo; o frete contratado esteja relacionado a uma operação de venda, tendo as despesas sido arcadas pelo vendedor; o frete contratado esteja relacionado a uma operação de aquisição de insumo, tendo as despesas sido arcadas pelo adquirente.

NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CRÉDITO PRESUMIDO.

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A adoção do regime de competência na apuração da Contribuição para o Pis e dos correspondentes créditos da não cumulatividade decorre da legislação tributária, sendo, portanto, de observação obrigatória pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 609/657 da numeração digital) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) preliminarmente a conexão do presente processo com os processos que indeferiram os pedidos de restituição e compensações de PIS e COFINS que deveriam ser julgados em conjunto; b) que as glosas decorrentes da diferença entre DACON e memória de cálculo são improcedentes, haja vista que decorrem de equívoco por parte da Recorrente na elaboração das memórias de cálculo, além do fato de que a r. autoridade fiscal, ao realizar as glosas, não analisou detidamente as mercadorias glosadas e sua caracterização como insumo, para fins de possibilitar o creditamento; c) a nulidade da r. decisão da DRJ, sem análise dos esclarecimentos e a documentação acostada que justificariam as supostas divergências ou analisada a pela Recorrente no decorrer do processo; d) que a suposta a divergência entre as memórias de cálculo apresentadas e os DACON's decorreria de simples erro na migração de dados contábeis para planilhas, e que a comprovada regularidade da apropriação dos créditos do PIS e COFINS com base nos balancetes de verificação, torna insubsistentes os lançamentos e a r. decisão que os manteve; e) que as restrições ao creditamento das contribuições prender-se-iam a uma indevida interpretação restritiva do conceito de insumos da atividade da Recorrente; f) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões de consulta e decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita, g) que em sua impugnação já demonstrou que os CFOP's nº 1931 e 2931 correspondem a operações de serviços de transporte realizado de insumos adquiridos e das mercadorias industrializadas, e que as notas fiscais emitidas com o CFOP nº 1124 referem-se a serviços de abate e processamento prestados pela empresa ARANTES ALIMENTOS LTDA., motivo pelo qual o creditamento nestas operações seria válido, eis que referem-se a serviços de abate de aves e gado e processamento de carne destinada à exportação para oriente médio e conforme os requisitos do mercado internacional; h) relativamente a glosa dos fretes de produtos acabados, relativos às transferências realizadas entre os estabelecimentos da empresa em caminhões refrigerados são absolutamente imprescindíveis à atividade e à geração de receita da Recorrente, constituindo-se em verdadeiro insumo, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes as glosas realizadas; i) no que toca ao material de embalagem (pallets, filme plástico, dentre outros) também consubstanciam insumos indispensáveis as operações e transportes das mercadorias industrializadas vez que os pallets são estruturas nos quais as mercadorias produzidas pela Recorrente são empilhadas e embaladas com filme plástico, viabilizando o seu transporte, o seu posicionamento nos caminhões ou mesmo nos contêineres, de modo a garantir a segurança do transporte e, sobretudo, para garantir a qualidade do produto final e portanto são insumos necessários para a venda do produto final e, portanto, para as atividades da empresa tal como reconhecido pela Jurisprudência; j) igualmente os serviços de carga, descarga e transbordo, de lavagem e higienização de uniformes/indumentárias, de inspeção sanitária e de armazenagem dos produtos, são indispensáveis à realização da atividade da Recorrente e necessários à geração de receita conferem direito a crédito; l) insumos importados, as partes e peças de reposição de máquinas destinadas à produção de alimentos, por serem importados com o recolhimento do PIS e da COFINS conferem direito a crédito; m)

"bens adquiridos para a revenda" e "bens utilizados como insumos", adquiridos à alíquota zero também geram direito de crédito; n) que os créditos presumidos foram regulamente apropriados utilizando o percentual de 60%, nos termos do art. 8º § 3º, inc. I da Lei nº 10.925/2004; que os descontos incondicionados não se incluem na base de cálculo do PIS e da COFINS; o) a ilegalidade da exigência da multa punitiva da sucessora tributária.

O Julgamento foi convertido em diligência através da Resolução de fls.684/692 (numeração digital), determinando o Colegiado o retorno à autoridade preparadora, para que seja esclarecida a participação de cada bem glosado pela Autoridade Fiscal que entendeu não se enquadrar no conceito de insumo, no processo produtivo da empresa, ainda como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos no processo produtivo, aquilatando sua participação em relação ao produto final. Ademais, solicitou-se que, ao efetuar estas constatações, a autoridade preparadora elaborasse um parecer conclusivo que possibilite a identificar cada custo/despesa elencados, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado, quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

Determinou-se também que da conclusão da diligência deveria ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

A DRJ Florianópolis intimou o contribuinte (fls.698/719 da numeração digital) para, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis:

- 1) Descrição minuciosa do processo produtivo/comercial da citada sucedida à época dos fatos, informando os insumos utilizados em cada etapa com as respectivas classificações fiscais de acordo com as posições da NCM, identificando quando se tratam de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens. Informar as normas legais específicas em que se baseou o contribuinte para o aproveitamento dos créditos.
- 2) Com relação a cada bem ou serviço citado abaixo, esclarecer a participação de cada um no processo produtivo da empresa, identificando a etapa onde é utilizado e para que finalidade: (remeto às fls. 699/719 para o rol integral dos itens)

O Recorrente se manifestou em fls.724/742 informando que houve descumprimento da Resolução de fls. 684/692, já que a Administração Tributária deveria elaborar o descritivo dos processos comerciais e produtivos do Contribuinte, determinando a participação e relevância de cada um dos itens glosados nesses processos. Além disso, juntou documentos técnicos descritivos do processo produtivo e comercial, reiterando pelo cumprimento da Resolução e posterior manifestação do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Recorrente alega que em cumprimento aos MPF's nº09.2.01.00-2011-00242-4 e 09.2.01.00-2011-00236, as autoridades autuantes verificaram o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao PIS e à COFINS, do ano-calendário de 2006, em especial a apropriação de créditos e a apuração da base de cálculo das contribuições. Afirma o Recorrente que (fls.611/612):

Como resultado desta verificação, as r. autoridades autuantes (i) emitiram despachos decisórios nos Processos Administrativos Fiscais – PAF's nº 16349.000279/2009-77, 16349.000271/2009-19, 16349.000280/2009-00, 16349.000272/2009-55, através dos quais indeferiram pedidos de ressarcimento das contribuições relativos aos 1º e 3º trimestres de 2006, e não homologaram compensações declaradas com os referidos créditos, (ii) e lavraram os autos de infração objeto dos PAF's nº 11516.721278/2011-91 e 11516.721279/2011-36, através dos quais se exige o PIS e a COFINS relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2006.

Em razão disso, pugna pela conexão dos feitos para apreciação conjunta. Na mesma linha, a DRJ/Florianópolis-SC, analisando a alegada conexão, manifestou-se nos seguintes termos:

Antes de se passar às razões de defesa, é necessário que se sejam algumas considerações acerca do trâmite dos processos que tratam de reconhecimento de direito de crédito do contribuinte e de auto de infração por meio do qual são exigidas as contribuições devidas e não recolhidas, referentes ao mesmo período de apuração.

Nos autos de infração tratados no processo 11516.721279/201136 foram lançadas as contribuições declaradas em Dacon que restaram inadimplidas em razão de glosas de créditos utilizados por meio de desconto, glosas também e igualmente tratadas nos processos 16349.000280/200900 e 16349.000272/200955.

A autoridade fiscal relata que o trabalho do qual decorrem os mencionados autos de infração teve início para analisar os Pedidos de Ressarcimento de Crédito PER de PIS e Cofins e aduz que os processos administrativos mencionados estão vinculados, dada a coincidência de matéria fática, e que, portanto, devem tramitar em conjunto.

De fato, o deslinde do presente PAF depende das decisões proferidas nos PAFs de números 11516.721279/2011-36 e 11516/721278/2011-91, que exigem as contribuições ao PIS e a COFINS do exercício de 2006, ambos distribuídos ao Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

Parece nesse caso haver vinculação entre os processos tanto por *conexão*, por tratarem os PAFs da mesma matéria fática, como também *decorrência*, pelos autos de infração terem sido decorrentes dos Pedidos de Ressarcimento de Crédito PER de PIS e Cofins, nos termos do art. 6º, §1º, I e II do RICARF.

Desse forma, voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que o processo seja sobrestado até o julgamento definitivo dos PAFs 11516.721279/2011-36 e 11516/721278/2011-91.

Processo nº 16349.000280/2009-00
Resolução nº **3402-000.755**

S3-C4T2
Fl. 17

É como voto.

Relator Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

CÓPIA